



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.000010/2003-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.437 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente IONE APARECIDA NOGUEIRA MUNIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Valores em dinheiro em espécie não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova incontestada de sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 303 a 309), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$ 40.272,44, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 332 a 417 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

A ciência do auto de infração foi dada em 06/01/2003 (fl.271). Em 05/02/2003, a interessada apresentou a impugnação de fls. 299/308, instruída pelos documentos de fls.309/318 e aditada por duas vezes (fls.319/321 e 324/325), aduzindo, em síntese, o que se segue:

DAS PRELIMINARES

Inicia denunciando ilegalidade na emissão do MPF-F que determinou a fiscalização junto à sua pessoa, em razão de ter sido esta provocada por representação fiscal ilegalmente efetuada pela Comissão de Inquérito instaurada para averiguar irregularidades supostamente praticadas por seu cônjuge no exercício do cargo de Delegado da Receita Federal em São José dos Campos. Refere-se ao fato de que a representação fiscal teria sido feita a partir de uma DIRPF que se encontrava na pasta funcional, mas que não é assentamento funcional. Reproduz trecho do Parecer PGFN/CGU 1945/97, que trata do sigilo fiscal para as comissões de inquérito administrativo disciplinar e acrescenta que as suas DIRPF, bem como as de seu cônjuge foram processadas sem retenção na malha, inexistindo, pois, motivo para abertura de MPF-F.

Assim, entende que, uma vez confirmada a ilegalidade da representação fiscal que deu origem à fiscalização, configuram-se ilegais todos os atos dela decorrentes.

DO MÉRITO

Omissão de Rendimentos Recebidos em Ação Trabalhista

Inicia os questionamentos relativos à omissão de rendimentos recebidos, em ação trabalhista, relatando fases ocorridas no curso desta. Requer, então, que seja considerado o valor de um DARF recolhido pela reclamada UNIBANCO a título de imposto retido na fonte, o qual, no seu entender, excluiu o débito apurado e gerou pagamento a maior, cuja restituição foi pleiteada em processo específico. O recolhimento mencionado foi objeto de questionamentos no processo judicial.

Em 06/02/2003 foi protocolizado o aditamento de fls.319/321, fazendo menção aos valores constantes em DIRF, acrescentando que a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto devido pelo beneficiário, nos termos do artigo 725 do RIR/99, reajustando a base de cálculo de forma indevida.

Posteriormente, novo aditamento foi efetuado (fls.324/325), para anexar aos autos, entre outros, os seguintes documentos:

1) correspondência encaminhada pelo UNIBANCO à DEINF em resposta a Termo de Início de

Diligência Fiscal lavrado por aquela repartição, esclarecendo as providências adotadas para corrigir erros constantes no comprovante de rendimentos fornecido à ora interessada e na DIRF apresentada (fls. 326/328);

2) cópias de comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte relativos aos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999;

3) cópias de partes das DIRF's retificadoras em que constam os novos valores atribuídos à beneficiária nos anos de 1997 e 1998.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Questiona a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto nos anos calendários de 1997 e 1999, uma vez que esta decorreu unicamente da desconsideração dos valores declarados a título de moeda em seu poder no início de cada período, Entende que as DIRPF's dos anos de 1996 e 1998 foram homologadas pela autoridade fiscal, o que implica a aceitação dos saldos finais nelas declarados que, consequentemente, devem ser considerados como saldos iniciais nos períodos subsequentes.

Alega que, diferentemente do que afirma o autuante, apresentou provas incontestes da existência dos numerários declarados, quais sejam, os Demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos, elaborados integralmente, a partir das inform

ações lançadas nas respectivas DIRPF's, confirmadas pelo auditor fiscal. O autuante, por sua vez, não logrou refutar a prova da existência das disponibilidades. Cita acórdãos proferidos em primeira e segunda instâncias do julgamento administrativo.

Insuficiência de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital

A contribuinte não contesta a apuração do autuante, anexando aos autos a Declaração de Compensação dos recolhimentos efetuados (fl.310), demonstrativos de cálculo da diferença (fl.316) e o correspondente DARF de recolhimento no valor de R\$554,41 (fl.318).

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 18/03/2010, no acórdão 17-39.303, às e-fls. 427 a 436, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 438 a 466 no qual alega, em síntese, que:

- Não concorda com a autuação pelo acréscimo patrimonial a descoberto relativas aos anos calendários de 1997 a 1999;
- regularmente intimada apresentou quadro de evolução patrimonial referente aos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999;
- o acréscimo patrimonial está lastreada nos valores em espécie mantidos pela contribuinte.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-001.437 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.000010/2003-40

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/04/2010, e-fls. 473, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/05/2010, e-fls. 438, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 303 a 309), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando parte da autuação. Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte insurge-se apenas quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, sendo este o objeto da lide. Ainda, foram apresentadas as mesmas alegações quando da apresentação da impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Os argumentos da impugnante em relação à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto enfocam a não consideração dos saldos consignados em suas declarações de bens, como moeda em seu poder. Sobre o assunto, a jurisprudência administrativa já pacificou o entendimento de que valores em espécie só se prestam a comprovar origens de acréscimos patrimoniais quando restar comprovada a sua existência.

No caso que se examina, a autoridade fiscal, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fl.174, instou a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos declarados a título de "dinheiro em espécie — moeda nacional" nas datas de 31/12/1996 e 31/12/1998 nas respectivas declarações de ajuste anual, nos montantes de R\$30.000,00 e R\$43.200,00 (item 35 do Relatório Fiscal- fls.237/237). Significa, pois, que, diferentemente do que entende a contribuinte, tais valores não foram homologados.

Em atendimento à mencionada intimação, a fiscalizada mencionou que o autor do procedimento fiscal já tinha em mãos planilhas referentes a todos os exercícios sob ação fiscal que constituiriam os Demonstrativos de Origens e aplicações de recursos (fl.180).

Contudo, o exame dos aludidos demonstrativos, anexados às fls.51/58, revela que nenhuma prova pode ser deles extraída. Constituem-se em planilhas que reproduzem os dados constantes nas declarações de ajuste anual, desacompanhadas de qualquer prova documental. A prova da origem do numerário requerida pelo autuante com respaldo no artigo 806 do RIR/99, poderia ter sido feita mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrassem fatos como a venda de bens ou saques em contas bancárias em data próxima à do final do ano, conforme afirmado à fl.237 pelo autor do feito. Entretanto, tal comprovação não foi feita, dando ensejo à desconsideração como origens de recursos dos valores questionados.

A interessada, ciente das razões do não acatamento dos valores declarados, não trouxe também na fase impugnatória, qualquer elemento que possibilitasse a formação de convicção a seu favor. O autuante, por sua vez, respalda seu procedimento na legislação

e na jurisprudência, como se pode verificar nos itens 37 a 44 do tópico IV do Relatório Fiscal às fls. 237/239, cujos termos adoto e passam a fazer parte integrante deste voto.

Assim, permanecem inalterados os pressupostos em que se assentou o lançamento no aspecto examinado.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni